



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00001/2020

Data de autuação
06/03/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

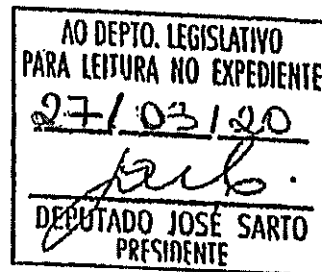
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 8.499 - ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº. 119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8499, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº 119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O presente Projeto de Lei acrescenta o art. 75 - A à Lei Complementar n.º 119, de 28 de dezembro de 2012, para prever que, em caráter excepcional, durante a situação de emergência em saúde decretada em ato do Poder Executivo por conta do novo coronavírus (COVID-19), o disposto na referida Lei deixa de se aplicar ao procedimento de celebração de parcerias referentes a projetos culturais desenvolvidos por pessoas físicas no âmbito do Sistema Estadual da Cultura – SIEC.

Ainda segundo o Projeto, o procedimento para celebração das referidas parcerias adotará rito e forma simplificados, sendo regido por disciplina a ser definida nos respectivos editais expedidos pela Secretaria da Cultura do Estado, os quais poderão, dentre outras, dispensar a exigência de abertura pelo parceiro de conta bancária específica.

O objetivo desta propositura é simplificar os procedimentos para fins de concessão de incentivo ao desenvolvimento de projetos culturais durante o difícil momento de emergência em saúde pelo qual todos estamos passando, considerando que as medidas para enfrentamento e contenção do vírus acarretaram mudanças na rotina da população, como a necessidade de isolamento social e a interrupção do funcionamento de equipamentos culturais públicos e privados.

As restrições estabelecidas prejudicam sobremaneira a vida cultural no Estado do Ceará, sendo relevante que sejam encontradas medidas para assegurar a proteção dos direitos culturais da população cearense durante o período. Nesse ponto, cabe destacar que os direitos culturais são direitos fundamentais protegidos pelo art. 215 da Constituição Federal de 1988 e direitos humanos internacionalmente reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece, em seu art. 27, que todo ser humano tem o direito de participar da vida cultural da comunidade e de fruir das artes.

O acesso à cultura, portanto, é um direito fundamental da população, sendo necessário que se assegure sua preservação durante o período da pandemia, notadamente diante da capacidade da cultura de fomentar a sensibilidade, a reflexão, e o senso de comunidade e pertencimento, mesmo durante períodos difíceis, bem como de movimentar a economia criativa.

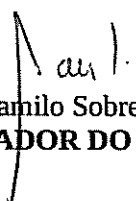
Assim, visa-se, através deste Projeto, amenizar o impacto social, cultural e econômico do novo coronavírus nas vidas da população cearense em geral e de grupos e artistas durante o período. De fato, dispensando os projetos culturais apresentados por pessoas físicas de obedecer aos preceitos da Lei nº 119/2012 possibilita-se maior celeridade à celebração dessas parcerias, fazendo com que os recursos sejam repassados sem a necessidade de trâmites burocráticos de inscrição, acompanhamento e rigores relativos à prestação de contas, os quais envolveriam inclusive a necessidade de encontros presenciais.

Dessa forma, a simplificação dos procedimentos para financiamento de projetos culturais durante o período é essencial para o incremento da economia artística, criativa e cultural no Estado do Ceará nesse contexto de enfrentamento do Coronavírus, além de garantir ao povo cearense o acesso à cultura, de maneira inovadora, democrática e irrestrita.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ 

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº 119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, com a redação conferida pela Lei Complementar n.º 178, de 10 de maio de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 75 - A. Em caráter excepcional, durante a situação de emergência em saúde decretada em ato do Poder Executivo por conta do novo coronavírus (COVID-19), o disposto nesta Lei deixa de se aplicar ao procedimento de celebração de parcerias referentes a projetos culturais desenvolvidos por pessoas físicas no âmbito do Sistema Estadual da Cultura – SIEC.

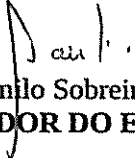
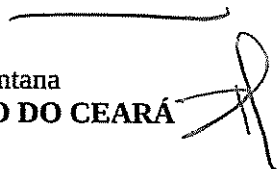
§ 1º O procedimento a que se refere o “caput” adotará rito e forma simplificados, sendo regido por disciplina a ser definida nos respectivos editais expedidos pela Secretaria da Cultura do Estado, os quais poderão, dentre outras, dispensar a exigência de abertura pelo parceiro de conta bancária específica para movimentação dos recursos.

§ 2º Às parcerias de que trata este artigo aplica-se, no que couber, a Lei nº 13.811, de 16 de agosto de 2006, sem prejuízo do atendimento ao disposto na Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ 

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	27/03/2020 10:52:34	Data da assinatura:	27/03/2020 11:00:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
27/03/2020

LIDO NA 6ª (SEXTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em azul de Evandro Leitão.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	27/03/2020 11:05:31	Data da assinatura:	27/03/2020 11:05:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
27/03/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PLC 01/2020 - REMESSA AO PROCURADOR-GERAL		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	27/03/2020 11:10:05	Data da assinatura:	27/03/2020 11:10:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
27/03/2020

Ao Procurador-Geral.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.499/2020 - PLC N.º 001/2020 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	27/03/2020 11:17:12	Data da assinatura:	27/03/2020 11:17:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
27/03/2020

PARECER

Mensagem n.º 8.499/2020

PLC n.º 001/2020

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 8.499**, de 24 de março de 2020, que: “*Acrésceta dispositivo à Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, e dá outras providências.*”

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

O presente Projeto de Lei acrescenta o art. 75-A à Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, para prever que, em caráter excepcional, durante a situação de emergência em saúde decretada em ato do Poder Executivo por conta do novo coronavírus (COVID-19), o disposto na referida Lei deixa de se aplicar ao procedimento de celebração de parcerias referentes a projetos culturais desenvolvidos por pessoas físicas no âmbito do Sistema Estadual da Cultura – SIEC.

Ainda segundo o Projeto, o procedimento para celebração das referidas parcerias adotará rito e forma simplificados, sendo regido por disciplina a ser definida nos respectivos editais expedidos pela Secretaria de Cultura do Estado, os quais poderão, dentre outras, dispensar a exigência de abertura pelo parceiro de conta bancária específica.

O objetivo desta propositura é simplificar os procedimentos para fins de concessão de incentivo ao desenvolvimento de projetos culturais durante o difícil momento de emergência em saúde pelo qual todos estamos passando, considerando que as medidas

para enfrentamento do vírus acarretaram mudanças na rotina da população, como a necessidade de isolamento social e a interrupção do funcionamento de equipamentos culturais públicos e privados.

As restrições estabelecidas prejudicam sobremaneira a vida cultural no Estado do Ceará, sendo relevante que sejam encontradas medidas para assegurar a proteção dos direitos culturais da população cearense durante o período. Nesse ponto, cabe destacar que os direitos culturais são direitos fundamentais protegidos pelo art. 215 da Constituição Federal de 1988 e direitos humanos internacionalmente reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece, em seu art. 27, que todo ser humano tem o direito de participar da vida cultural da comunidade e fruir das artes.

O acesso à cultura, portanto, é um direito fundamental da população, sendo necessário que se assegure sua preservação durante o período da pandemia, notadamente diante da capacidade da cultura de fomentar a sensibilidade, a reflexão, e o sendo de comunidade e pertencimento, mesmo durante períodos difíceis, bem como movimentar a economia criativa.

Assim, visa-se, através deste Projeto, amenizar o impacto social, cultural e econômico do novo coronavírus nas vidas da população cearense em geral e de grupos e artistas durante o período. De fato, dispensando os projetos culturais apresentados por pessoas físicas de obedecer aos preceitos da Lei nº 119/2012 possibilita-se maior celeridade à celebração dessas parcerias, fazendo com que os recursos sejam repassados sem a necessidade de trâmites burocráticos de inscrição, acompanhamento e rigores relativos à prestação de contas, os quais envolveriam inclusive a necessidade de encontros presenciais.

Dessa forma, a simplificação dos procedimentos para financiamento de projetos culturais durante o período é essencial para o incremento da economia artística, criativa e cultural no Estado do Ceará nesse contexto de enfrentamento do Coronavírus, além de garantir ao povo cearense o acesso à cultura, de maneira inovadora, democrática e irrestrita.

É o relatório. Opino.

Preambularmente, cumpre delinear a competência formal do Chefe do Poder Executivo para propositura da lei a que se propõe.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará de 1989, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III e IV, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, II, da Constituição Estadual de 1989, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “a”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática.

Ademais, insere-se nas competências administrativas ou materiais comuns de todos os entes federativos proteger e assegurar meios de acesso à cultura para a população, nos termos do art. 23 da Constituição Federal de 1988, “*in verbis*”:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Nesse sentido, a cultura é meio inarredável para a garantia da dignidade humana e participação cidadã a ser incentivada pelo Estado, conforme preconiza o art. 205 da Constituição Federal de 1988:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional.

Outrossim, a Emenda Constitucional Federal nº 71, de 2012 criou o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, fundamentado no Plano Nacional de Cultura, a partir do qual, nos termos do art. 216-A, “caput”, “institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais”.

A Lei nº 13.343/2010, por sua vez, institui o Plano Nacional de Cultura, incentivando o Estado a estabelecer parcerias com instituições do setor privado e entidades de sociedade civil:

Art. 3º Compete ao poder público, nos termos desta Lei:

(...)

XII – incentivar a adesão de organizações e instituições do setor privado e entidades da sociedade civil às diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura por meio de ações próprias, parcerias, participação em programas e integração ao Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Desta feita, compete aos Estados instituir seu sistema de cultura e editar leis específicas para regulamentar as ações culturais respectivas[1], inclusive em períodos de calamidade pública que demandam as adaptações necessárias para fomento cultural, perseguindo-se tal desiderato por meio do projeto de lei examinado.

Assim, visa-se promover alterações na Lei Complementar nº 119/12, que dispõe sobre regras para a transferência de recursos financeiros pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual por meio de convênios e instrumentos congêneres.

O projeto em análise, ainda, guarda fundamento nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art. 3º (omissis)

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 8.499/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de março de 2020.

[1] Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

(...)

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	27/03/2020 11:26:36	Data da assinatura:	27/03/2020 11:27:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/03/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 27/03/2020.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

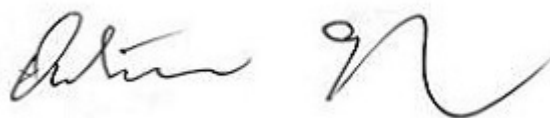
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 8499/2020.

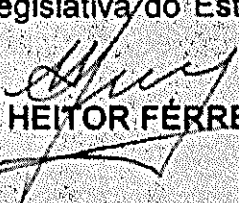
**ACRESCENTA O §3º AO ART. 75-A, INCLUSO NO
ART. 1º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 8499/2020.**

Art. 1º - Fica acrescido o §3º ao art. 75-A, incluso no art. 1º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, que passa a vigorar com a seguinte redação, *in verbis*:

"§3º Os termos das parcerias referentes a projetos culturais, excepcionalmente autorizadas nesta Lei, deverão ser encaminhados à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em até 15 (quinze) dias contados da celebração da respectiva parceria."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de março de 2020.


Deputado **HEITOR FERRER**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda justifica-se em razão da necessidade de conferir transparência aos atos do Poder Executivo, levando-se em máxima consideração o dever de fiscalização inerente à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e, em última análise, a estrita competência da Comissão de Fiscalização e Controle desta Casa Legislativa de fiscalizar e controlar os atos do Executivo.

Espera-se o apoio dos pares.


Deputado **HEITOR FERRER**



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 1700 / 2020

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 27 de Março de 2020

1º Secretário

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES INDICADAS.

O deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 287, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

01. Mensagem – Oriunda da mensagem nº 8.498/2020 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 15.812, de 20 de julho de 2015, que dispõe acerca do Imposto Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos – ITCD, e dá outras providências;

02. Mensagem – Oriunda da mensagem nº 8.499/2020 – Autoria do Poder Executivo - Acrescenta dispositivo a Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, e dá outras providências.

03. Mensagem – Oriunda da mensagem nº 8.500/2020 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre o procedimento excepcional de contratação pública no período de emergência estadual em saúde, e dá outras providências.

Justificativa:

As matérias necessitam seu trâmite em regime de urgência devido a situação em que o Estado atravessa e a necessidade do combate ao Coronavírus.

Sala das Sessões, 27 de Março de 2020

Dep. JULIOCESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	30/03/2020 12:13:15	Data da assinatura:	30/03/2020 12:13:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
30/03/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.499, do Poder Executivo)

**ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI
COMPLEMENTAR Nº. 119, DE 28 DE DEZEMBRO
DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 01/2020, oriundo da Mensagem nº 8.499, proposta pelo Poder Executivo, a qual acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "O presente Projeto de Lei acrescenta o art. 75-A à Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, para prever que, em caráter excepcional, durante a situação de emergência em saúde decretada em ato do Poder Executivo por conta do novo coronavírus (COVID-19), o disposto na referida Lei deixa de se aplicar ao procedimento de celebração de parcerias referentes a projetos culturais desenvolvidos por pessoas físicas no âmbito do Sistema Estadual da Cultura – SIEC."

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 08/13, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e municípios, conforme o previsto no art. 23, III, IV e V, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assuntos concernentes ao acesso a cultura. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, "c" e "e", da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 01/2020, oriundo da Mensagem nº 8.499, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/03/2020 17:09:16	Data da assinatura:	30/03/2020 17:10:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/03/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 27/03/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RETATORIA CTASP, CCE, COFT - DEP. JULIOCESAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	30/03/2020 19:36:08	Data da assinatura:	30/03/2020 19:36:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
30/03/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, ORÇAMENTO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CULTURA E ESPORTES

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JulioCesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: nº 01

Regime de Urgência: SIM. 27/03/2020.

Alterações no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

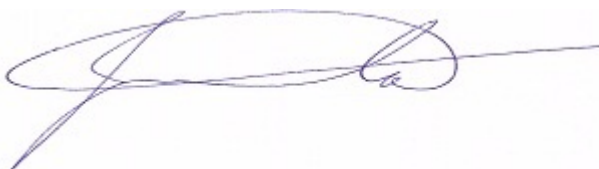
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CTASP		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	31/03/2020 10:08:20	Data da assinatura:	31/03/2020 10:08:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
31/03/2020

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE
ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CULTURA E ESPORTE**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2020 E EMENDA Nº 01

(oriunda da Mensagem nº 8.499, do Poder Executivo)

**ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI
COMPLEMENTAR Nº. 119, DE 28 DE DEZEMBRO
DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 01/2020, oriunda da Mensagem nº 8.499, proposto pelo Poder Executivo, a qual acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, e dá outras providências, bem como sua emenda de nº 01.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "O presente Projeto de Lei acrescenta o art. 75-A à Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, para prever que, em caráter excepcional, durante a situação de emergência em saúde decretada em ato do Poder Executivo por conta do novo coronavírus (COVID-19), o disposto na referida Lei deixa de se aplicar ao procedimento de celebração de parcerias referentes a projetos culturais desenvolvidos por pessoas físicas no âmbito do Sistema Estadual da Cultura – SIEC."

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 08/13, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 27 de março de 2020, aprovou o Projeto de Lei Complementar em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar em questão visa garantir o acesso à cultura às pessoas que se encontram em quarenta devido a medidas governamentais de combate à pandemia gerada pelo COVID-19, de maneira que se realizem contratações e parcerias para garantir que alguns artistas que necessitam de valores para sustento próprio possam garanti-lo. É uma medida benéfica para acesso à cultura em meio a situação de calamidade e emergência que vivemos.

No tocante a emenda nº 01, de autoria do deputado Heitor Férrer, damos a esta o parecer favorável com a devida modificação de 15 para 60 dias, como forma de garantir a plena eficácia da norma. Portanto, resta com a seguinte redação:

Art. 75-A [...]

(...)

§3º – Os termos das parcerias referentes a projetos culturais excepcionalmente autorizadas nesta Lei deverão ser encaminhados à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em até **60 (sessenta) dias** contados da celebração da respectiva parceria.

Diante do exposto, no tocante ao **Projeto de Lei Complementar nº 01/2020**, oriundo da Mensagem nº 8.499, proposta pelo Poder Executivo apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, e em relação à **EMENDA Nº 01**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CCE E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	31/03/2020 15:25:33	Data da assinatura:	31/03/2020 15:25:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
31/03/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

—

6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 27/03/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CULTURA E ESPORTES E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E À EMENDA.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	31/03/2020 15:56:29	Data da assinatura:	31/03/2020 15:57:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
31/03/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda nº 01/2020

Regime de Urgência: SIM: 27/03/2020

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

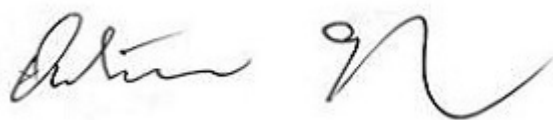
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	31/03/2020 17:50:49	Data da assinatura:	31/03/2020 17:50:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
31/03/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.499, do Poder Executivo)

**ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI
COMPLEMENTAR Nº. 119, DE 28 DE DEZEMBRO
DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **Emenda nº 01**, de autoria do deputado Heitor Férrer ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2020, oriundo da mensagem nº 8.499, de autoria do Poder Executivo, de que tem como ementa: “Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, e dá outras providências, bem como sua emenda de nº 01”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

No tocante a Emenda Modificativa nº 01, entendemos que esta contribui para o Projeto, uma vez que visa obedecer o princípio constitucional e administrativo da transparência dos atos públicos, não observando óbices legais ao projeto. Entretanto, com o intuito de torná-lo mais efetivo e possível para a administração pública, sugerimos a seguinte modificação:

Art. 75 - A [...]

(...)

§3º – Os termos das parcerias referentes a projetos culturais excepcionalmente autorizadas nesta Lei deverão ser encaminhados à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em até **60 (sessenta) dias** contados da celebração da respectiva parceria.

Diante do exposto, no tocante à **Emenda nº 01**, de autoria do deputado Heitor Férrer ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2020, oriundo da mensagem nº 8.499, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	31/03/2020 18:07:17	Data da assinatura:	31/03/2020 18:10:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
31/03/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 27/03/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	08/04/2020 07:32:30	Data da assinatura:	08/04/2020 10:01:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
08/04/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 6ª (SEXTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 8ª (OITAVA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO UM

**ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI
COMPLEMENTAR N.º 119, DE 28 DE DEZEMBRO DE
2012.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º A Lei Complementar Estadual n.º 119, de 28 de dezembro de 2012, com a redação conferida pela Lei Complementar n.º 178, de 10 de maio de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 75-A. Em caráter excepcional, durante a situação de emergência em saúde decretada em ato do Poder Executivo por conta do novo Coronavírus (Covid-19), o disposto nesta Lei deixa de se aplicar ao procedimento de celebração de parcerias referentes a projetos culturais desenvolvidos por pessoas físicas no âmbito do Sistema Estadual da Cultura – Siec.

§ 1.º O procedimento a que se refere o *caput* adotará rito e forma simplificados, sendo regido por disciplina a ser definida nos respectivos editais expedidos pela Secretaria da Cultura do Estado, os quais poderão, dentre outros, dispensar a exigência de abertura pelo parceiro de conta bancária específica para movimentação dos recursos.

§ 2.º Às parcerias de que trata este artigo aplica-se, no que couber, a Lei Estadual n.º 13.811, de 16 de agosto de 2006, sem prejuízo do atendimento ao disposto na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3.º Os termos das parcerias referentes a projetos culturais, excepcionalmente autorizadas nesta Lei, deverão ser encaminhados à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em até 60 (sessenta) dias contados da celebração da respectiva parceria.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de março de 2020.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT (em exercício)
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. BRUNO GONÇALVES
4.º SECRETÁRIO (em exercício)

Art. 11. O Conselho Consultivo, com atribuições consultivas, é composto de 11 (onze) membros, assim representados:

- I – 2 (dois) do Conselho Estadual da Saúde;
- II – 3 (três) dos conselhos de fiscalização do exercício da profissão de saúde no Estado;
- III – 2 (dois) representantes dos serviços privados de saúde que participam do SUS de forma complementar, mediante contrato ou em regime de parceria, sendo um representante das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos e outro das entidades sob regime de parceria;
- IV – 1 (um) representante dos hospitais públicos estaduais;
- V – 2 (dois) do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Ceará (COSEMS-CE), sendo 1 (um) o Secretário Municipal da Saúde da Capital; e
- VI – 1 (um) de universidade pública, da área da saúde;
- VII – 1 (um) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

§ 1.º Os membros do Conselho Consultivo serão nomeados pelo Secretário da Saúde do Estado, cabendo às entidades participantes a respectiva indicação, na forma do disposto em decreto.

§ 2.º O mandato dos membros da ARQS de ambos os Conselhos mencionados no art. 7.º será de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução, após a qual será vedada a permanência do mesmo dirigente no mesmo Conselho, não se aplicando o disposto neste parágrafo ao membro do Conselho Diretivo ocupante do cargo de Secretário Executivo da Vigilância e Regulação.

§ 3.º O exercício da atividade de membro integrante do Conselho Consultivo não será remunerada, sendo considerado como serviço de alta relevância pública, podendo o Conselho Diretivo definir regras de cobertura das despesas havidas no exercício da atividade.

CAPÍTULO V

DOS CRITÉRIOS DE QUALIDADE E CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 12. A ARQS definirá critérios sobre a qualidade dos serviços de saúde, devendo considerar o disposto nesta Lei, disporá sobre a sua classificação e certificação, de modo objetivo e verificável, e instituirá o Certificado de Qualidade de Saúde – CQS, a ser concedido periodicamente aos serviços de saúde que atendam adequadamente aos índices de qualidade definidos pela ARS, observado o disposto no art. 3.º.

Parágrafo único. Os critérios definidos pela ARQS deverão ser precedidos de aprovação do Conselho Estadual de Saúde.

Art. 13. O serviço público de saúde, com classificação inferior ao mínimo de qualidade exigida, desde que considerado pela Sesa imprescindível para o SUS, poderá aderir a plano de recuperação para a superação de suas deficiências estruturais ou contingentes.

§ 1.º O plano de recuperação da qualidade dos serviços será pactuado entre a Secretaria de Estado da Saúde e pelo serviço de saúde, considerando-se as peculiaridades de cada entidade e respeitada as condições orçamentárias e financeiras.

§ 2.º O plano de recuperação deverá conter as metas, o cronograma de execução e os custos financeiros, com acompanhamento do cumprimento pela ARQS, podendo a Secretaria da Saúde destinar recursos com vistas a possibilitar a entidade de saúde cumprir o plano pactuado.

§ 3.º O serviço de saúde que participa complementarmente sob o regime de contratação ou parceria classificado como inadequado quanto à sua qualidade será objeto de negociação para a tomada de providências quanto à sua superação, sob pena de aplicação de penalidade administrativa prevista no contrato ou convênio ou a sua rescisão.

Art. 14. O Secretário de Estado da Saúde, ouvida a ARQS, poderá dispor sobre formas de incentivo ao serviço de saúde com classificação superior à média prevista quanto à sua qualidade, podendo com ele firmar acordos de colaboração para o desenvolvimento de atividades de interesse do SUS.

Art. 15. A ARQS encaminhará à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas do Estado, aos prefeitos municipais, à Comissão Intergestores Bipartite, à Comissão Intergestores Regional e aos conselhos de saúde situados no Estado o rol dos estabelecimentos de saúde com serviços que requerem atenção do Estado quanto à sua qualidade, com as recomendações sugeridas.

Parágrafo único. O encaminhamento à Assembleia Legislativa do rol dos serviços públicos essenciais à população que merecem maior atenção do Estado quanto à sua qualidade e recuperação poderá auxiliar os parlamentares na destinação de emendas parlamentares.

CAPÍTULO VI

DA INSPEÇÃO DA QUALIDADE E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 16. Para o cumprimento de suas finalidades, a ARQS deverá requerer à Secretaria de Vigilância e Regulação a realização de inspeções nos serviços de saúde sujeitos à presente Lei para verificar a sua qualidade, conforme disposto nas deliberações do Conselho Diretivo.

Art. 17. No exercício dos poderes sancionatórios da ARQS relativos às infrações à presente Lei, ao decreto regulamentador e às demais regras da ARQS, incumbe ao seu Conselho Diretivo promover os procedimentos administrativos adequados, observando os princípios e as regras dispostos na Lei n.º 9.784/99, quando cabível, adotar as necessárias medidas cautelares e aplicar as devidas sanções, cabendo-lhe denunciar às entidades competentes as infrações que não sejam de sua competência, bem como colaborar com estas, disponibilizando informações.

Parágrafo único. Os procedimentos sancionatórios respeitam o princípio da ampla defesa, do contraditório e os demais princípios assegurados em lei ao infrator.

Art. 18. São infrações a esta Lei:

- I – a instalação de serviços de saúde públicos no âmbito do SUS em locais definidos como não adequados em relação ao planejamento de saúde regional, conforme determinação da ARQS;
- II – o descumprimento do plano de recuperação do serviço, nos termos do art. 13 e parágrafos;
- III – o não atendimento às reiteradas reclamações dos usuários sobre o mesmo serviço, devidamente comprovado mediante processo administrativo, após esgotados todos os recursos cabíveis;
- IV – o descumprimento de determinações da ARQS dentro dos prazos estabelecidos para os devidos ajustes, de acordo com processo administrativo, após esgotados os recursos cabíveis; e
- V – Não observância do Código de Defesa do Consumidor pelos estabelecimentos privados.

Parágrafo único. Cabe a decreto dispor sobre os procedimentos e os recursos administrativos cabíveis.

Art. 19. As infrações serão punidas com advertência e multa pecuniária a serem definidas em deliberação da ARQS.

§ 1.º Os valores das multas aplicadas ao órgão ou à instituição serão recolhidos ao Fundo Estadual de Saúde – Fundes – e aplicados na melhoria da qualidade dos serviços públicos de saúde.

§ 2.º Os parâmetros para aplicação de multa estarão disciplinados em decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3.º A multa referida no caput deste artigo somente poderá ser aplicada após comprovado descumprimento do plano de recuperação pactuado.

§ 4.º A imposição da sanção de multa pecuniária deverá ser homologada pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB – para que surta seus efeitos.

§ 5.º Os valores oriundos das multas serão destinados ao Fundo Estadual de Saúde e deverão ser aplicados no desenvolvimento de programas de qualificação e aperfeiçoamento das unidades de saúde.

Art. 20. Quando se tratar de serviços municipais de saúde executados em regime de complementaridade ou de parceria, a ARQS deverá comunicar também o Secretário Municipal da saúde responsável contratualmente pelo serviço sobre as medidas punitivas a serem tomadas pela ARQS.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A ARQS iniciará as suas atividades de forma escalonada, cabendo-lhe, no primeiro ano de funcionamento, atuar nos serviços de saúde públicos que requerem maiores cuidados quanto à sua qualidade, devendo o seu Conselho Diretivo definir cronograma anual de atuação escalonada, que poderá se dar por região de saúde, até o seu pleno funcionamento, que não poderá ultrapassar o prazo de 4 (quatro) anos a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 22. Fica criado 1 (um) cargo de provimento em comissão para atuar como membro do Conselho Diretivo, simbologia DNS-2, na estrutura da Secretaria da Saúde do Estado, devendo o mesmo ser consolidado por decreto, no quadro de provimento em comissão do Poder Executivo.

Art. 23. As despesas com esta Lei correrão à conta do orçamento da Secretaria da Saúde do Estado ou, no que couber, do Fundo Estadual de Saúde, sendo possível a suplementação de recursos do tesouro estadual, se necessário.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de março de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº213, 27 de março de 2020.

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Complementar Estadual n.º 119, de 28 de dezembro de 2012, com a redação conferida pela Lei Complementar n.º 178, de 10 de maio de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 75-A. Em caráter excepcional, durante a situação de emergência em saúde decretada em ato do Poder Executivo por conta do novo Coronavírus (Covid-19), o disposto nesta Lei deixa de se aplicar ao procedimento de celebração de parcerias referentes a projetos culturais desenvolvidos por pessoas

físicas no âmbito do Sistema Estadual da Cultura – Siec.

§ 1.º O procedimento a que se refere o caput adotar rito e forma simplificados, sendo regido por disciplina a ser definida nos respectivos editais expedidos pela Secretaria da Cultura do Estado, os quais poderão, dentre outros, dispensar a exigência de abertura pelo parceiro de conta bancária específica para movimentação dos recursos.

§ 2.º As parcerias de que trata este artigo aplica-se, no que couber, a Lei Estadual n.º 13.811, de 16 de agosto de 2006, sem prejuízo do atendimento ao disposto na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3.º Os termos das parcerias referentes a projetos culturais, excepcionalmente autorizadas nesta Lei, deverão ser encaminhados à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em até 60 (sessenta) dias contados da celebração da respectiva parceria.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de março de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº33.528, de 27 de março de 2020.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$ 150.781.054,44 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos I e III do § 1.º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do art. 5º da Lei Estadual nº 17.161, de 27 de dezembro de 2019 – LOA 2020 e com o art. 40 e o inciso II do art. 80 da Lei Estadual nº 16.944, de 17 de julho de 2019 – LDO 2020. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da ASSESSORIA ESPECIAL DA VICE GOVERNADORIA – VICEGOV, para despesas com manutenção. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN, diferença do superávit financeiro apurado na arrecadação própria do DETRAN. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – FUNECE, para atender pagamento de bolsas de trabalho relativas ao convênio com a Prefeitura Municipal de Maracanaú. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNDES, entre projetos e atividades, para execução do projeto de enfrentamento ao NOVO CORONAVÍRUS – Covid-19. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ – ISSEC, entre projetos e atividades, para despesas administrativas. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SAP, entre projetos e atividades, para despesas operacionais e manutenção. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DAS CIDADES – SCIDADES, entre projetos e atividades, com recursos necessários para realizar os devidos pagamentos na fonte OGU, referente ao Contrato 005/2020. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR – SECITECE, entre projetos e atividades, para viabilizar o Projeto Agentes Digitais. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO – SEDUC, entre projetos e atividades, entre projetos e atividades, para pagamento de medições no Centro de Educação Infantil – CEI e Equipamento de T.I. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DE PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS – SPS, entre projetos e atividades, para continuidade dos seguintes Projetos: programa Primeiro Passo e Mais Infância da SPS. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – SDA, entre projetos e atividades, para atender despesas com o seguinte projeto: Observatório da Agricultura Familiar. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias SECRETARIA DO ESPORTE E JUVENTUDE – SEJUV, entre projetos e atividades, para atender Projeto da Praça da Juventude de Quixeramobim, pagamento de multas, licenciamento dos veículos da Secretaria e necessidades com assentos para arquiabancada da Arena Castelão. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – SSPDS, entre projetos e atividades, para atender a demanda de aquisição de materiais permanentes. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SOP, entre projetos e atividades, para continuidade das seguintes ações – manutenção predial de unidades de segurança pública, estruturação física de edificações públicas do esporte e lazer, pavimentação (implantação) de rodovias e estruturação de unidades do Corpo de Bombeiros do Ceará. DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar ao orçamento da Assessoria Especial da Vice Governadoria, do Departamento Estadual de Trânsito, da Fundação Universidade Estadual do Ceará, do Fundo Estadual de Saúde, do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará, da Secretaria da Administração Penitenciária, da Secretaria das Cidades, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior, da Secretaria da Educação, da Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos, da Secretaria do Desenvolvimento Agrário, da Secretaria do Esporte e Juventude, da Segurança Pública e Defesa Social, da Superintendência de Obras Públicas, no valor de R\$ 150.781.054,44 (CENTO E CINQUENTA MILHÕES, SETECENTOS E OITENTA E UM MIL, CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, conforme anexos III e IV.

R\$ 1,00			
ÓRGÃO	SIGLA	ORIGEM	APLICAÇÃO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	DETRAN	0,00	50.000.000,00
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	FUNDES	34.785.882,85	39.925.818,73
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ	FUNECE	0,00	8.050,00
INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ	ISSEC	191.000,00	191.000,00
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	SAP	6.000.000,00	6.000.000,00
SECRETARIA DAS CIDADES	SCIDADES	1.000.000,00	1.000.000,00
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	SDA	300.000,00	300.000,00
SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR	SECITECE	335.887,56	335.887,56
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	SEDUC	16.703.218,00	10.703.218,00
SECRETARIA DO ESPORTE E JUVENTUDE	SEJUV	569.000,00	569.000,00
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS	SOP	32.427.000,00	32.427.000,00
SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS	SPS	8.451.016,03	8.451.016,03
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL	SSPDS	10.000,00	10.000,00
ASSESSORIA ESPECIAL DA VICE-GOVERNADORIA	VICEGOV	0,00	860.064,12
Superávit Financeiro do Exercício Anterior - DETRAN (F. 670.00)		50.000.000,00	
Convênio com Órgãos Municipais - Adm. Ind. - FUNECE (F. 286.87)		8.050,00	
TOTAL		150.781.054,44	150.781.054,44

Art. 2º - Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrem de anulações de dotações orçamentárias e do superávit financeiro do exercício anterior (Detran), conforme anexos I e II.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de março de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, RESPONDENDO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº33.528 DE 27 DE MARÇO DE 2020

ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORDINÁRIO - DIRETAS

Secretaria:	10000000 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL				
Órgão:	10000000 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL				
Unid. Orçamentária:	10100001 GABINETE DO SECRETÁRIO				
Função/Subfunção/Programa:	06.181.521 SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA COM A SOCIEDADE				
Ação:	10220 Estruturação das Unidades Prestadoras de Serviços de Segurança Pública.				
Região:	05 LITORAL NORTE				
	Despesa				
	INVESTIMENTOS				
	Fonte	Tipo			Valor
	100.000				10.000,00

